**SOCIEDADE E NATUREZA: A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COMO FATOR INTERMEDIADOR DOS REFLEXOS DESTA RELAÇÃO**

Lana Alpunilário Pimenta Santos[[1]](#footnote-1)

Isabella Cunha Moukarzel Domingues[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O homem além de fazer parte da natureza tornou-se agente transformador para construção, sobrevivência e desenvolvimento da sociedade. Ocorre que a intervenção do homem e a intensidade das ações produzidas por este vem fazendo surgir preocupações atinentes a finidade dos recursos naturais. Frente a esta realidade, ressalta-se que uma das formas asseguradas para a proteção do meio ambiente é a regulação desta relação através das normas. Logo, considerando a relevância do aprofundamento e estudo de meios para assegurar a proteção do meio ambiente, o presente trabalho objetiva demonstrar a importância da legislação ambiental para regular as relações entre o homem e o meio, em outras palavras, entre a sociedade e a natureza, a partir das contradições existentes nesta complexa relação. Para o desenvolvimento da pesquisa e a consecução do objetivo proposto, será utilizada, a pesquisa qualitativa. Dentro desta metodologia, a técnica a ser utilizada é a pesquisa teórica.

**Palavras-chave:** Sociedade. Natureza. Legislação.

***ABSTRACT***

Besides being part of nature, man became a transforming agent for the construction, survival and development of society. It turns out that the intervention of man and the intensity of the actions produced by him has raised concerns regarding the limitation of natural resources. Faced with this reality, it is emphasized that one of the assured ways for the protection of the environment is the regulation of this relationship through the norms. Therefore, considering the relevance of deepening and studying the means to ensure the protection of the environment, the present work aims to demonstrate the importance of environmental legislation to regulate the relations between man and the environment, in other words, between society and nature, from the contradictions in this complex relationship. For the development of the research and the achievement of the proposed objective, the qualitative research will be used. Within this methodology, the technique to be used is theoretical research.

***Keywords:*** *Society. Nature. Legislation.*

# INTRODUÇÃO

Desde a constituição das primeiras sociedades no mundo, observa-se a necessidade e a existência da relação entre o homem e natureza, seja para sua sobrevivência, seja para a construção da sociedade ou para o seu desenvolvimento. No entanto, ressalta-se que apesar da intensidade e importância dessa relação, nem sempre se encontra o equilíbrio necessário para que, mesmo com a intervenção do homem, seja esta efetuada de modo a assegurar, na maior medida possível, a preservação da natureza.

Nos dias atuais tem-se evidenciado a preocupação com a referida intervenção haja vista o modo de produção tendente em grande parte das sociedades. Através do modo de produção capitalista o homem utiliza do meio natural para se beneficiar com o capital obtido do resgate de recursos. Daí surgem diversos problemas ambientais, como podemos observar na atualidade por ocasião do período tecnológico. Santos (2012, p. 16), já havia diagnosticado tal situação ao prever a subversão das relações do homem com o meio.

Em meio as evoluções históricas e sociais, tem-se, em cada época, a constituição do Estado e a asseguração de direitos da conforme as demandas pleiteadas pelos cidadãos através de reivindicações, lutas sociais, etc. Com a evolução do Estado Social, surgem os denominados direitos fundamentais e entre eles o direito ao meio ambiente, considerado como um direito difuso e de terceira geração (PRADO, A.R.M., 2000, p.30).

Como forma de intervir na ação destrutiva do ser humano sobre o meio ambiente, surgem as primeiras legislações protetivas ao meio ambiente. No Brasil, uma das mais importantes conotações referentes a legislação ambiental foi a Constituição Federal de 1988, que dá azo a diversas outras compilações sobre o tema.

Voltada à realidade do século XXI - caracterizado por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico - a Constituição Federal trouxe nova forma para tutelar dos valores ambientais, consagrando uma nova concepção, ora ligada aos direitos difusos.

Assim, pretende-se com o presente ensaio analisar a relação entre a sociedade e a natureza, envolvendo também o espaço geográfico e seus elementos, e a partir dessa contradição verificar a relevância da legislação como fator intermediador dos reflexos desta relação. Ademais, buscará apurar como a legislação ambiental auxilia na proteção da natureza contra e a favor da sociedade.

Conforme supramencionado, para o desenvolvimento da pesquisa e a consecução dos objetivos propostos, será utilizada, a pesquisa qualitativa que visa, em suma, compreender a relação existente entre homem, meio e normas. Dentro desta metodologia, a técnica a ser utilizada é a pesquisa teórica a seguir especificada.

Far-se-á um levantamento bibliográfico, em que serão observadas questões objetivas/subjetivas acerca da temática, bem como variadas linhas de pensamento para a consolidação do entendimento do presente estudo. A revisão teórica ocorrerá a partir da consulta em doutrinas, revistas especializadas, documentos, dissertações e teses, fazendo uso de fontes primárias e secundárias.

Para tanto, o trabalho foi dividido em duas partes, sendo que o primeiro traz informações acerca do espaço onde o homem produz transformações e a relação do homem e a natureza e por fim, a última reflexão se trata da análise de como a norma pode influenciar a relação entre a sociedade e a natureza.

Por fim, justifica-se o presente artigo frente à finidade dos recursos naturais, bem como a imperiosidade da proteção da natureza enquanto meio garantidor da sobrevivência desta e das futuras gerações, haja vista que visará apurar a relação entre a sociedade e a natureza e a legislação ambiental como intermediadora desta relação.

# DESENVOLVIMENTO

**2.1 RELAÇÃO: HOMEM- NATUREZA**

A geografia possui cinco grandes categorias de análise, ou melhor dizendo, conceitos básicos que visam orientar o estudo de determinado fenômeno a ser analisado. Uma das categorias de análise da geografia, ou melhor, o conceito chave da geografia é o Espaço Geográfico.

Podemos perceber que, desde os tempos mais remotos, o homem precisa de um espaço para utilizar como abrigo, para buscar alimentos e para reproduzir, ou seja, o homem precisa de um espaço para sobreviver. Denomina-se este espaço de espaço geográfico.

Não existe entre os estudiosos um consenso acerca do conceito relacionado ao espaço geográfico, porém existe um consenso no sentido de que o espaço geográfico seria a representação da intervenção humana sobre o meio.

No conceito de espaço geográfico está implícita a ideia de articulação entre natureza e sociedade. Na busca desta articulação, a Geografia tem que trabalhar, de um lado, com os elementos e atributos naturais, procurando não só descrevê-los, mas entender as interações existentes entre eles; e de outro, verificar a maneira pela qual a sociedade está administrando e interferindo nos sistemas naturais. Para perceber a ação da sociedade é necessário adentrar em sua estrutura social, procurando apreender o seu modo de produção e as relações socioeconômicas vigentes. (2012, GIOMETTI, et al.p.34)

Numa primeira análise o espaço geográfico resta ainda associado a porção de terra da superfície (SOUZA, 2013, p.21). Esse panorama nos leva a definir o espaço geográfico como a morada do homem, que a partir da reprodução passa a reunir-se, formando a sociedade.

A formação das sociedades faz surgir novas necessidades, o que leva a associação do espaço geográfico à socialização da natureza. Nos ensinamentos de Souza (2013) o espaço geográfico é a natureza socializada, pois muitos fenômenos apresentados como se fossem naturais, são, de fato, sociais. Neste contexto, as transformações ocasionadas pelo homem no meio natural, formam o então denominado, espaço social.

Pode-se entender o espaço social como aquele que é apropriado, transformado e produzido pela sociedade. Com isso, fica claro que não se está falando de um nível de abstração como o das conceituações de espaço dos matemáticos, dos físicos de vários filósofos (como Immanuel Kant, por exemplo). Assim como o espaço geográfico em uma primeira aproximação, corresponde à superfície da terrestre, o espaço social, aqui, corresponde, também em uma primeira aproximação, e que igualmente precisará ser complementada, à superfície terrestre apropriada, transformada e produzida pela sociedade. (SOUZA, 2013, p.22).

Deste modo, fica claro que o homem além de ocupar o espaço, ele trabalha o espaço construindo novos modelos. Neste espaço o homem constrói cidades (hospitais, escolas, centros de consumo etc.) pontes, lavouras, estradas e outros, produzindo e moldando o espaço urbano.

O espaço geográfico é fruto de um processo que ocorre ao longo da história das diversas sociedades humanas; dessa forma, representa interesses, técnicas e valores dessas mesmas sociedades, que o constroem segundo suas necessidades. Então, é possível dizer que ele reflete o estágio de desenvolvimento dos meios técnicos de cada sociedade (SILVA, A.C. et. al. 2013, p 19)

Para analisar essa relação entre o homem e natureza é necessário refletir acerca do conceito de natureza que concebemos na atualidade. Verifica-se que a existência de um dualismo conceitual, narra a existência da natureza interior do homem; já em segundo plano a natureza é vista como o ambiente físico e até mesmo social onde o homem vive.

O próprio Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa demonstra o dualismo da acepção do termo natureza em relação ao vocábulo. Numa perspectiva física, o Dicionário Houaiss (2001, p. 1998-1999) define natureza como o mundo material, especialmente aquele em que vive o ser humano e existe independentemente das atividades humanas; um conjunto de elementos (mares, montanhas, árvores, animais, etc.) do mundo natural; universo com os seus fenômenos, somatório das forças ativas de todo o universo.

Em contrapartida, no aspecto voltado a essência humana, identifica-se a natureza como o conjunto de tendências ou instintos inerentes que regem o comportamento, disposição característica (temperamento) aquilo que se compõe a substância do ser (essência) ou ainda conjunto de trações psicológicos e espirituais que caracterizam o ser humano. Essa ambiguidade do termo releva a existência de uma natureza que pode-se denominar como exterior e outra interior.

Num aspecto histórico, a natureza exterior seria a natureza primitiva, criada por Deus, então a natureza seria a matéria prima, inclusive da qual foi extraído o próprio homem através do barro. Nas palavras de Smith (1998, p.28), a natureza exterior, é concebida como natureza primitiva, criada por Deus.

Verifica-se daí que: o homem é parte da natureza, nascido de seus elementos e criado a posteriori a partir da utilização dos demais elementos. Um animal diferenciado? Logo, o homem é tão natural quanto quaisquer outros animais.

Ora, se o homem é natural e possui uma natureza interna, na verdade estamos falando de capacidade diferenciada do ser humano: racionalidade. Não se pode olvidar que o homem faz parte da natureza como um animal, porém possui características particulares que levou a sociedade a evolução.

Ocorre que, processo de industrialização intensificado nas últimas décadas trouxe grande crescimento da área urbana com desenvolvimento gigantesco e infraestrutura, tecnologia e ciência. Ao mesmo tempo que o processo de industrialização trouxe desenvolvimento e empregos trouxe também um afastamento do homem com o meio natural, para não se dizer separação do homem com a natureza.

Essa ideia de separação do homem com a natureza não é recente, haja vista no século XXVII já se entendia que era o homem quem exercia o domínio sobre a natureza. A natureza seria o cenário de transformação do homem para satisfação de vontades e necessidades.

Um dos aspectos fundamentais existentes em todas as tradições é o relacionamento entre os seres humanos e o resto da natureza. Os seres humanos seriam parte integral da natureza, ou estão completamente separados dela, sendo, de alguma forma, superiores? A resposta a essa pergunta é crucial para determinar como os diferentes pensadores e religiões decidiram quais as ações humanas que podem ser vistas como legítimas ou moralmente justificáveis. (PONTING, 1995, p. 127)

Pode-se dizer que, ainda hoje, o homem obtém da natureza os meios necessários à sua imediata subsistência, porém não se pode olvidar que é também da natureza que ele retira os meios para realizar sua atividade produtiva.

Quando tudo era meio natural o homem escolhia da natureza aquelas suas partes ou aspectos considerados fundamentais ao exercício da vida, valorizando, diferentemente segundo os lugares e as culturas, essas condições naturais que constituía, a base material da existência do grupo. (SANTOS, 2008, p.235).

O que se vê na atualidade é que, em razão do desenvolvimento das sociedades, as ações do ser humano sobre o ambiente natural têm trazido consequências diversas, levando a denominada: crise ambiental. Verifica-se inconsciência na utilização dos recursos naturais, sem preocupação se as gerações futuras irão acessar tais recursos. Diversos movimentos em prol da natureza têm surgido.

As discussões sobre os usos indiscriminados da natureza e dos impactos que ela vem sofrendo pelas ações humanas, abertas, sobretudo, na segunda metade do século XX, não se encerram na necessidade de repensar as relações com o mundo natural. Precisam ir além do seu reconhecimento de que os ambientes naturais têm sido considerados como um espaço de usufruto de utilidades. (CORRÊA e SILVA, 2009, p. 114).

É da natureza que o homem extrai os recursos naturais enviados ao sistema produtivo, que, por consequência os remete ao sistema econômico, motivando assim um reverberação dos atos às consequências enfrentadas pela humanidade.

O procedimento do cientificismo *fetichizou* os riscos a que a sociedade foi submetida, tendo em vista que o desenvolvimento incomensurado das ciências e das técnicas põe em xeque o futuro da humanidade, socializando de forma profunda e ampla todas as mazelas do produtivismo, conclamando a todos à preservação da natureza, todavia virando as costas para o chamamento lançado pelos movimentos ecológicos e alguns partidos políticos comprometidos que se vinculam à tese da insubordinação da práxis social à lógica da reprodução do capital (THOMAS JÚNIOR, 1999, p.5).

Milaré (2015, p.235) menciona que a devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias, porém a percepção jurídica deste fenômeno é de explicitação recente. Isso demonstra que o modo como homem se relaciona com natureza no processo de produzir e reproduzir o espaço tem se tornado um grande problema para a sociedade contemporânea.

Assim, a seguir será demonstrado como a norma (lei) pode ser utilizada como instrumento de ação para proteção da natureza primária.

**2.2 DIREITO AMBIENTAL: VISÃO PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE BRASILEIRO**

Conforme já dito, a crise ambiental evidenciada através do crescimento econômico nos faz pensar que é necessário administrar de forma séria e inteligente o uso dos recursos naturais, dispensando à nossa casa (planeta terra) um tratamento adequado. Milaré (2015, p.227) menciona que é fácil observar que a grandeza e a harmonia da obra da criação vêm sendo inexoravelmente destruídas pelo homem.

Daí podemos extrair o seguinte: quando o homem não consegue manter relação harmônica entre si, surge a necessidade de regulamentar essa relação através da normatização. Podemos exemplificar essa necessidade através da história do povo israelita, que após saída do Egito e constituição de uma nova sociedade itinerante, teve suas relações normatizadas.

É nesse contexto, com o advento das civilizações organizadas politicamente e estruturação do Estado, com seus fatores econômicos, políticos, sociais, territoriais, que se ressalta o surgimento do denominado constitucionalismo, que ao longo da história perpassou por diversos movimentos. Canotilho (2000, p.51, grifos do autor) conceitua:

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos e dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. (...) É, no fundo, uma *teoria normativa da política,* tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

Assim, temos que o surgimento da Carta Maior de um Estado, e todo o ordenamento jurídico subsequente, se dá, em suma, devido a necessidade de cada sociedade à época vivenciada, seja para limitar o poder estatal, organizar politicamente a comunidade, seja para regulamentar direitos individuais ou normatizar direitos difusos e coletivos.

Impende registrar ainda que a Constituição atualmente tem tomado uma abrangência maior, abarcando também os objetivos a que se propõe o Estado, restando aos poderes públicos o direcionamento e determinadas ações a serem adotadas. Eis o que bem esclarece Barcellos (2002, p. 15, grifo da autora):

Além de estruturar o Estado, como tradicionalmente lhe cabia, passou-se a reconhecer à Constituição o poder de tomar decisões políticas fundamentais e estabelecer prioridades, fins materiais, objetivos públicos – a chama *constituição dirigente*, na consagrada expressão de Canotilho – que têm o efeito de determinar em boa medida o comportamento futuro do Estado que se organiza, independentemente do grupo que esteja no poder em cada momento.

As primeiras normas garantistas da liberdade, da vida e da igualdade foram denominadas como princípio de direitos humanos que foram a base para o que chamamos hoje de direitos fundamentais. Tais direitos denominam-se direitos fundamentais porque se tratam de direitos básicos sejam eles individuais, sociais, políticos ou jurídicos que restam consignados na norma suprema de uma nação. Logo, regulam aquela sociedade como um todo.

Num cenário internacional, os direitos fundamentais surgiram, como dito alhures, em períodos diferentes conforme a necessidade social de determinada época. Nas palavras de Novelino (2009, p. 362), os direitos fundamentais tiveram esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dando origem à classificação em gerações.

É por isso que os **direitos fundamentais podem ser classificados em direitos de primeira, segunda e terceira geração. Há quem entenda pela existência de mais gerações de direitos, porém a classificação clássica reporta apenas a três gerações.**

**A primeira geração dos direitos fundamentais está intimamente ligada aos direitos individuais que reforçam o respeito a liberdade do homem por ocasião do momento histórico absolutista que restou caracterizado por arbitrariedades e opressão. Prado (2000, p.31) conceitua tais direitos como faculdades ou atributos da pessoa, oponíveis ao Estado.**

**Em segundo plano, os direitos fundamentais foram formados a partir da necessidade coletiva de organização; são ligados à igualdade por conta das desigualdades crescentes geradas pela Revolução Industrial e Primeira Guerra Mundial. Para** Novelino (2009, p. 363), tais direitos são os direitos sociais, econômicos e culturais. Direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Os **direitos fundamentais de terceira geração**, foram aqueles voltados ao valor fraterno ou solidário por ocasião da segunda guerra mundial, somada ao rápido e descontrolado desenvolvimento da tecnologia, desigualdades crescentes e danos coletivos. São direitos difusos, que buscam pela paz, desenvolvimento meio ambiente, patrimônio da humanidade e comunicação. **(PRADO, 2000, p.31).**

Para Novelino (2009, p. 364), tais direitos estão intimamente ligados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

Extrai-se porém que o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração e como tal, deve estar consignado na norma suprema de um país. Miralé (2015, p.233) preceitua:

O direito do ambiente como ramo complexo de um universo de normas ordenadoras da sociedade, tem na mira a elaboração e o fornecimento de regras eficazes para disciplinar as relações da sociedade com o meio natural, ressaltando-se que o ser humano é igualmente, parte desse mesmo meio. Por isso, o Direito não se distancia da realidade fática, do mesmo modo que os fatos não podem prescindir do Direito.

Como vimos, a primeira necessidade da norma está voltada para equilibrar e regulamentar a relação do homem com homem, demonstrando limites individuais que possibilitam a vida em comunidade. Do mesmo modo, ao verificar conflitos entre o homem e o meio e, visando proteger o meio ambiente natural é necessário regulamentar a conduta humana sobre o meio ambiente.

Ora, o homem é um ser que por natureza produz cultura: esta é a sua especificidade natural. Diferentemente do pensamento corrente, os homens ao longo da história criam normas, regras e instituições não para evitar cair no estado de natureza. Ao contrário, eles o fazem desenvolvendo a sua própria natureza não somente em função de estímulos advindos do meio ambiente, mas também das relações que os homens estabelecem entre si. (PORTO, 2008, p. 94).

Nesta perspectiva podemos constatar a proteção do meio ambiente através da legislação é um avanço da sociedade, e a preocupação do Direito com o meio ambiente é irreversível e necessário. Com o enfoque de proteção ao meio ambiental através da legislação Antunes (2016, p.3) menciona a preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente).

Assim, iniciou-se nos anos 60 e 70 diversos movimentos sociais para combater a degradação ambiental levando a Organização das Nações Unidas no ano de 1972 organizar a primeira Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Essa conferência, que ocorreu em Estocolmo, criou diversos princípios orientadores das políticas ambientais e teve a participação de mais de 100 países e cerca de 250 organizações não governamentais (GIANSANTI; OLIVA, 1995, p. 316).

No Brasil e na América Latina os movimentos voltados à proteção ambiental surgiram na década de 80. Em 1981, foi promulgada no Brasil a Lei 6.938/81 que era denominada como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente; neste ano também foi criado o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) que possuía dois órgãos: Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente e a SEMAN (Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República).

Na sequência, já em 1988, a Constituição Federal trouxe previsão expressa acerca da proteção do meio ambiente, instalando-se o Direito Ambiental no art. 225 da Carta Magna para responsabilizar aquele que de alguma forma causa dano ao meio ambiente. Esse dispositivo prevê que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1998).

Percebe-se que a proteção ambiental prevista na Carta Magna possui dupla face: a qualidade do meio ambiente e qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido Silva (2014, p. 856) menciona que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato – que é a qualidade do meio ambiente- e outro mediato- que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão “qualidade de vida”.

Sabendo que o direito é ramificado verifica-se que essa responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente não se dá de forma desregulada, utiliza-se de diversos ramos do direito para promover a efetiva proteção e reparação ambiental. Neste aspecto podemos mencionar três esferas de responsabilização por atos lesivos ao meio ambiente.

A Constituição Federal estabelece no §3º do art. 225 que as pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos que tenham causado ao meio ambiente. Cuida-se, assim, de um regime de tríplice responsabilidade por conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente: na esfera penal, administrativa e civil.

Essa tutela constitucional abre um leque concernente a proteção ambiental que influencia o surgimento de outros instrumentos protecionistas e como já dito utiliza-se de diversos ramos do direito. No Brasil atualmente, têm-se dois grandes instrumentos de proteção ambiental.

 No âmbito penal e administrativo têm-se no Brasil a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 2008. Essa lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Traz um rol de atos que considerados como crime e a pena prevista para o caso de desobediência a norma ali contida. Essa Lei em específico prevê o que é considerado crime contra a flora e fauna; crimes relacionado a poluição do meio ambiente, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio Cultural e crimes contra a administração ambiental.

Um outro dispositivo brasileiro que visa a proteção ao meio ambiente é a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

 É óbvio que gestão ambiental é a fonte do Direito. Essa gestão é aplicada a cada sociedade e invoca na verdade o direito ambiental como auxiliar para a devida aplicação do modelo pretendido

A Lei não está, rigorosamente falando, acima do gerenciamento: é um dos elementos deste último; o gerenciamento, por seu turno, não pode proceder acima da lei, nem à margem dela. O balizamento é recíproco; porém, num conflito, prevalece a lei quem em certos casos, pode e deve ser alterada para corrigir distorções. (MILARÉ, 2015, p. 234)

Pode-se dizer que a lei ambiental existe para ordenar o setor denominado como meio ambiente, garantindo através das normas, inclusive constitucionais, a garantia da preservação de um bem que é jurídico e de todos. Isso porque a norma jurídica, uma vez descumprida enseja providências e penalidades em face daquele que não observa os parâmetros legais prefixados. Acerca do assunto esclarece Barcellos (2002, p. 33)

De acordo com a lógica de funcionamento do Estado de direito, no momento em que uma norma se torna jurídica, qualquer que tenha sido sua origem remota (e.g., a religião, a moral ou a economia), seu cumprimento passa a ser obrigatório para todos – inclusive para o Poder Público -, o que requer todo um aparato estatal capaz de impor essa obediência, direta ou indiretamente, caso ela não seja obtida de forma voluntária.

Tem-se, portanto, a importância que exercem as legislações ambientais e a previsão constitucional acerca do direito fundamental ao meio ambiente, haja vista que além de buscar assegurar um meio ambiente equilibrado, em caso de não observância das referidas normas, o Estado deve agir para que as penalidades sejam aplicadas e eventuais danos compensados, ressaltando para a sociedade a necessidade de conscientização e proteção do nosso lar e nosso meio de subsistência.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre o homem e a natureza reflete e produz transformações ocorridas no âmbito do espaço geográfico, já que as sociedades desde os primórdios se construíram, sobreviveram e se desenvolveram a partir das transformações realizadas no meio ambiente natural.

Vale consignar que as sociedades antigas já se preocupavam com a conservação do meio ambiente, tanto que podemos extrair da própria bíblia que na história do povo israelita já existia normatização proibitiva do corte de árvores frutíferas.

Na atualidade, a intensidade das ações produzidas vem trazendo preocupações atinentes a finidade dos recursos retirados e utilizados na produção do mercado de consumo, uma verdadeira crise ambiental.

Milaré (2015, p.230) menciona que essa crise parece ser consequência da verdadeira guerra que se trava em torno da apropriação dor recursos naturais limitados para a satisfação de necessidades e caprichos ilimitados.

Diga-se de passagem que todos os setores precisam se unir para mudança deste paradigma, reformulando o comportamento da sociedade. Entre os setores, o recurso às normas para proibir, penalizar impor um comportamento de respeito à natureza. Seria uma mudança cultural forçada? Talvez sim.

A conscientização externa através de políticas públicas educacionais também já faz parte do contexto da normatização constitucional no Brasil; mas a conscientização interior voltada a própria essência humana é o que poderia trazer resultado. Enquanto não se alcança tais objetivos, utiliza-se outras formas de prevenção e punição.

Para tanto uma das formas utilizadas à proteção do meio ambiente é a utilização da regulação da relação do homem com meio através das normas, ou seja, através do denominado direito ambiental.

Por fim, o que pode-se notar é que no Brasil têm-se instrumentos muito avançados de proteção ao meio ambiente para auxiliar à proteção ambiental, devendo se buscar sempre pela maior efetividade das referidas normas para que a legislação ambiental cumpra com o seu papel em prol do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para esta e as futuras gerações, conforme assegurado na Constituição Federal.

# REFERÊNCIAS

ADAS, Melhem; ADAS, Sérgio. **Panorama Geográfico do Brasil:** Contradições, impasses e desafios socioespaciais. 3.ed. reform. São Paulo: Moderna, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais : O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada:** Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>.

Acesso em 09/11/2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em 02/12/2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 4. ed., Coimbra: Almedina, 2000.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos:** a lei ambiental comentada artigo por artigo**.** São Paulo: Atlas, 2001.

CORRÊA, Antônio Carlos de Barros; SILVA, Alzenir. **Relação Sociedade-Natureza:** (re) aproximações das geografias física e humana. Recife: Revista da Geografia: UFPE – DCG/NAPA, v. 26, n. 2, mai/ago, 2009.

DICIONÁRIO HOUAISS da Língua portuguesa.2001. Rio de janeiro: Objetiva.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.** 16.ed São Paulo: Saraiva, 2015.

FUCHS, Angela Maria Silva; FRANÇA, Maira Nani; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas. **Guia para normalização de publicações técnico-científicas**. Uberlândia: EDUFU, 2013. 285 p., il., 23 cm. Disponível em: < <http://www.edufu.ufu.br/sites/edufu.ufu.br/files/e-book_guia_de_normalizacao_2018_0.pdf>> Acesso em: 06 de março de 2019.

GIANSANTI, Roberto; OLIVA, Jaime. **Temas da Geografia Mundial.** 1ª ed. São Paulo: Atual, 1995.

(GIOMETTI, Ana Lúcia Bueno dos Reis; PITTON, Sandra Elisa Contri. ORTIGOZA, Silvia Aparecida Guarnieri. **Leitura do Espaço Geográfico através das categorias:** Lugar, Paisagem e Território. In: Caderno de formação: formação de professores didática dos conteúdos. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente.** São Paulo: Contexto, 2006.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental.** São Paulo; Blumenal: Cortez: EDIFURB, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme**. Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDONÇA, Francisco. Geografia socioambiental. **Terra livre.** São Paulo, n. 16, P.139-158, jan-jul.2001. Disponível em: <http://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/viewFile/352/334>

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito ambiental.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo do; ALVES, Franco Cristiano da Silva Oliveira. **Código Florestal Mineiro Comentado.** São Paulo: Pillares, 2016.

NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional ao meio ambiente.** São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

PINTO, Frederico Ozanam Ribeiro. **A natureza ainda é bela:** o despertar de uma consciência ecológica**.** Araguari: Ed. Do autor, 2007.

PONTIG, Clive. **Uma história verde de mundo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção Penal do Meio Ambiente:** fundamentos**.** São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Milton. **A natureza do Espaço:** Técnica e Tempo. Razão e Emoção**.** 4.ed., 4. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_\_\_, Milton. **Pensando o Espaço do Homem.** 5.ed., 3. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_\_\_, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal**.** 6.ed.Rio de Janeiro: Record,2001.

SILVA, Angela Correa; OLIC, Nelson Bacic; LOZANO, Ruy. **Geografia contextos e redes 01**. 1º ed. São Paulo: Moderna, 2013.

SILVA, José Afonso da Silva. **Comentário Contextual à Constituição.** 9. ed.São Paulo: Malheiros, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Prado. **Manual de Direito Ambiental.** 14. edSão Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Marcelo Lopes. **Os Conceitos Fundamentais da Pesquisa Sócio Espacial.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

THOMAS JÚNIOR, Antônio. **Gestão Territorial da relação capital-trabalho na Agroindústria sucro-alcooleira:** os desafios para o movimento sindical. Presidente prudente: FCT/Unesp (Mimeogr.), 1999.

**O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do(s) autor(es).**

1. - Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Minas Gerais. Especialista em Direito Penal pelo Instituto de Ciência, Educação e Tecnologia de Votuporanga. Mestranda em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia– *e-mail*: lana\_itba@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. - Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Mestranda em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia – *e-mail*: isabellamoukarzel@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)